

Artigo 44º

**Administração e gestão transitória**

1. Enquanto não forem criadas e instaladas sociedades de desenvolvimento turístico para uma zona turística especial ou instituto público previstos nos números 1 e 3 do artigo 7º, respectivamente, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais fica a cargo da Cabo Verde Investimentos, com a competência estabelecida no artigo 11º.

2. Compete ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos praticar todos actos que integram a competência referida no número anterior.

Artigo 45º

**Zonas turísticas especiais sitas nas ilhas da Boa Vista e do Maio**

Nas zonas turísticas sitas nas ilhas da Boa Vista e do Maio, o organismo gestor é a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, que continua a gozar dos poderes especiais referidos no número 2 do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro e a reger-se pelos estatutos anexos ao Decreto-Lei nº 16/2007, de 30 de Abril, que doravante só podem ser alterados por acto legislativo.

Artigo 46º

**Regulamentação**

O Governo regulamenta, por decreto-lei, o presente diploma, nomeadamente quanto ao processo de aprovação dos projectos de edificação de empreendimentos na ZDTI e o licenciamento das respectivas obras, bem como ao concurso previsto nos números 2 e 3 do artigo 7º.

Artigo 47º

**Revogação**

São revogados:

- a) O Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro;
- b) Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º número 1, 8º e 10º do Decreto-Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro.

Artigo 48º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 10º dia a contar da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Júlio Lopes Correia.*

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Júlio Lopes Correia*

**Lei n.º 76/VII/2010**

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É criada a Taxa Ecológica, que incide sobre embalagens não biodegradáveis de metal, de vidro ou de matéria plástica sintética ou artificial.

Artigo 2º

**Incidência real**

Estão sujeitas à Taxa Ecológica as embalagens referidas no artigo primeiro, quer se apresentem vazias, quer acondicionem mercadorias importadas ou de produção nacional.

Artigo 3º

**Incidência pessoal**

São sujeitos passivos da Taxa Ecológica os produtores das embalagens referidas no artigo primeiro, os importadores e outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação dessas embalagens.

Artigo 4º

**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

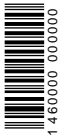
- a) “*Tara*”, toda a embalagem ou invólucro, de vidro, metal ou matéria plástica sintética ou artificial utilizado para o acondicionamento interior ou exterior de produtos de vária natureza, com o objectivo de serem colocados no mercado de consumo;
- b) “*Matéria não biodegradável*”, o metal, o vidro e a matéria plástica sintética ou artificial;
- c) “*Importação*”, a entrada de taras no âmbito do território cabo-verdiano. Não se considera ter havido importação das taras sujeitas a Taxa Ecológica enquanto estas se mantêm em regime suspensivos aduaneiros;
- d) “*Momento da produção nacional*”, aquele em que as taras fabricadas saiam da cadeia de produção e estejam em condições normais de comercialização no mercado interno;
- e) “*Momento da importação*”, o definido pelas normas aduaneiras.

Artigo 5º

**Facto gerador**

1. A Taxa Ecológica é devida:

- a) Na produção, no momento da sua introdução no mercado interno;
- b) Na importação, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.



1 4 6 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

2. Quando as taras sejam importadas sob um regime aduaneiro suspensivo, considera-se que a importação tem lugar no momento em que o produto sai do referido regime e a taxa ecológica é devida e o cálculo do respectivo montante obedece às regras e aos métodos estabelecidos no artigo 8º do presente diploma.

3. A Taxa Ecológica é também devida no momento da cessação ou violação dos pressupostos da isenção.

Artigo 6º

**Exigibilidade**

A Taxa Ecológica é exigível no momento em que se verifica a introdução de taras no mercado interno ou se realiza a importação das mesmas, segundo as normas aduaneiras.

Artigo 7º

**Isenção**

1. São isentas da Taxa Ecológica as taras interiores ou exteriores, quando:

- a) Constituam material de embalagem e acondicionamento de medicamentos, géneros alimentícios de primeira necessidade e material de construção;
- b) Importados para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção nacional, seja de mercadorias a triar, lotear ou empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;
- c) Sirvam de acondicionamento e embalagem de mercadorias oferecidas ao Estado, autarquias locais, institutos públicos e outras pessoas colectivas de utilidade pública, nomeadamente associações sócio -culturais e desportivas;
- d) Sejam susceptíveis de reutilização e/ou recicladas.

2. Para efeitos da aplicação da alínea a) do número anterior, entende-se por:

- a) “Géneros de primeira necessidade”, o milho, o arroz, o açúcar, a farinha, o feijão não enlatado, o leite, as gorduras, o azeite e outros óleos alimentícios;
- b) “Material de construção”, o cimento, o gesso e a cal.

Artigo 8º

**Base tributável**

1. A Taxa Ecológica é cobrada pelos serviços aduaneiros e calculada da seguinte forma:

- a) Sacos: 2\$00 /unidade;
- b) Garrafas, frascos, latas, caixas e similares para os usos a seguir indicados e com as seguintes capacidades de acondicionamento:

I – Bebidas alcoólicas:

- i – Até 0,5 (meio) litro : 5\$00 /unidade;
- ii – De mais de 0,5 (meio) litro até 1 (um) litro 10\$00 /unidade;
- iii – De mais de 1 (um) litro até 5 (cinco) litros: 15\$00 /unidade;
- iv – De mais de 5 (cinco) litros: 100\$00 /unidade.

II – Outras mercadorias, no estado líquido:

- i – Até 0,5 (meio) litro: 2\$00 /unidade;
- ii – De mais de 0,5 (meio) litro até 1 (um) litro: 3\$00 /unidade;
- iii – De mais de 1 (um) litro até 5 (cinco) litros : 5\$00 /unidade;
- iv - De mais de 5 (cinco) litros: 20\$00 /unidade.

III – Outras mercadorias, no estado sólido:

- i – Até 0,5 kg (meio quilograma): 2\$00/unidade;
- ii – De mais de 0,5 kg (meio quilograma) até 1 kg (um quilograma): 3\$00/unidade;
- iii – De mais de 1 kg (um quilograma) até 5 kg (cinco quilogramas): 5\$00/unidade;
- iv - De mais de 5 kg (cinco quilogramas): 20\$00 /unidade.

IV - Outras embalagens: 20\$00/unidade.

Artigo 9º

**Consignação de receitas**

A receita da taxa ecológica deve ser revertida a favor do saneamento básico e da protecção do meio ambiente.

Artigo 10º

**Distribuição da receita arrecadada**

1. A receita arrecadada da Taxa Ecológica é rateada da seguinte forma:

- a) 40% Para o Fundo do Ambiente;
- b) 60% Para os Municípios.

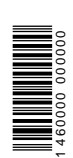
2. A distribuição do montante destinado aos Municípios é feita segundo os critérios utilizados para afectação do Fundo de Financiamento dos Municípios.

3. A transferência dos montantes referida no número anterior é efectuada mensalmente pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 11º

**Contra-ordenações**

As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação das taras do fim para que foram declaradas na importação ou



na produção nacional, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica devida, constituem contra-ordenações, sancionáveis com coima na quantia de 3 a 5 vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras disposições previstas na lei.

Artigo 12º

**Medidas de combate à poluição**

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições deve promover a criação dos mecanismos que visem incentivar e estabelecer prémios para as autarquias, empresas, associações e outras personalidades públicas ou privadas, que contribuam de modo significativo para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo e, conseqüentemente, diminuição da poluição e da degradação do ambiente.

Artigo 13º

**Revogação**

Fica revogada a Lei nº 46/VI/04, de 12 de Julho.

Artigo 14º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, produzindo os seus efeitos, quanto à matéria tratada no artigo 10º, a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 1 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 5 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Lei n.º 77/VII/2010**

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de divisão, designação e determinação das categorias administrativas das povoações.

Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se que:

- a) “Povoação” é um aglomerado populacional que, integrando um ou mais bairros ou povoados, possui determinadas características às quais se atribui grau e natureza de funções definidas no âmbito do planeamento físico;
- b) “Cidade” é um aglomerado populacional contínuo, de extensão limitada, com um núcleo urbano que integre equipamentos estruturantes, onde a actividade fundamental é a função de serviços, nomeadamente nas áreas político-administrativa, de saúde, hotelaria, cultura, educação, banca, muitas vezes associada à da indústria e cuja população é heterogénea na sua origem e profissão;
- c) “Vila” é um aglomerado populacional de tamanho intermédio entre a aldeia ou bairro e a Cidade, dotado de uma economia em que o sector terciário (comércio e serviços) tem uma importância relevante;
- d) “Bairro” é uma comunidade ou aglomerado populacional dentro de uma Cidade ou Vila que se distingue por determinadas características sociais comuns;
- e) “Povoado” é um assentamento humano rural, ou seja, uma pequena povoação, constituída por poucas casas, geralmente circundadas de parcelas rurais;
- f) “Aldeia” é um aglomerado populacional pequeno, geralmente com poucos habitantes, onde as construções se articulam de modo a constituírem vias de comunicação;
- g) “Aglomerado” populacional é um conjunto de lugares adjacentes relacionados entre si.

Artigo 3º

**Povoações**

1. As povoações devem compreender o núcleo urbano e a área reconhecida como conveniente para assegurar a sua expansão, nos termos estabelecidos nos planos urbanísticos devidamente ratificados.

2. Sempre que as características das áreas envolventes das povoações o aconselhem, serão estabelecidas zonas suburbanas subordinadas a regras próprias de ocupação, definidas nos planos urbanísticos, podendo tais zonas conter núcleos populacionais dependentes.

Artigo 4º

**Categorias administrativas das povoações**

As povoações, atendendo ao seu estatuto ou grau de desenvolvimento, podem ser elevadas às categorias administrativas de Cidade ou Vila, nos termos do presente diploma.

